



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

PROJETO DE LEI N.º 008/2011.

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira, Cargo e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Belterra e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belterra, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reestruturação, implantação e gestão do Estatuto e Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público do Município de Belterra, tendo como objetivos precípuos:

- I - a valorização do magistério;
- II - o incentivo à profissionalização;
- III - a qualificação profissional;
- IV - a remuneração condigna;
- V - condições adequadas de trabalho.

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se por:

I. Sistema de Ensino - o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração da educação básica e a rede de estabelecimentos de ensino mantida pelo poder público municipal;

II. Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais da categoria funcional de educação básica, titulares do cargo de professor de ensino público municipal;

III. Professor - o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de magistério;

IV. Funções de Magistério - as atividades de docência e de suporte técnico pedagógico direto à docência, incluindo as de administração, planejamento, inspeção, coordenação, supervisão e orientação educacional;

V. Vencimento - retribuição pecuniária paga ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

VI. Remuneração - o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias específicas.

TÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

CAPÍTULO II
DAS ETAPAS E FASES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Disposição geral

Art. 4º Para a presente Lei a educação básica é constituída da educação infantil, do ensino fundamental, da educação de jovens e adultos e da educação especial.

Seção II
Da educação infantil

Art. 5º A educação infantil consiste na primeira etapa da educação básica, e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a 05 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico e psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º A educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de zero a 03 (três) anos de idade, e em pré-escolas, para as crianças de quatro a 05 (cinco) anos de idade.

§ 2º Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III
Do ensino fundamental

Art. 6º O ensino fundamental, com duração mínima de 09 (nove) anos, de caráter obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Parágrafo único. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Seção IV
Da educação de jovens e adultos

Art. 7º A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º A educação de jovens e adultos será ofertada em 04 (quatro) etapas no ensino fundamental.

§ 2º Para os alunos não alfabetizados serão ofertados períodos preparatórios de alfabetização.

Seção V
Da educação especial

Art. 8º Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a 05 (cinco) anos, durante a educação infantil.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializados, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação

Aprovado UNANIMIDADE

Por UNANIMIDADE

Plenário 22/11/2011

[Assinatura]
1.º Secretário



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Belterra

especial.

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 9º A carreira do Magistério Público do Município de Belterra tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe dedicação exclusiva ao magistério e a qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão funcional na carreira, de acordo com a titularidade ou habilitação adquirida, o tempo de serviço e o desempenho.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E INGRESSO NA CARREIRA

Seção I
Disposições gerais

Art. 10. A carreira do Magistério Público do Município de Belterra é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor da Educação Básica designado pelo código PMB-PEB.

Parágrafo único. O cargo de professor fica estruturado em 05 (cinco) níveis, sendo cada nível composto de 10 (dez) classes distribuídas de "a" a "j" de acordo com o anexo III desta Lei.

Art. 11. Para os fins dispostos nesta Lei, denomina-se por:

I - Carreira: o conjunto de níveis e classes da mesma natureza funcional escalonados segundo o grau de complexidade e responsabilidade exigidas para o preenchimento do cargo que os compõe, dentro dos quais se dá o desenvolvimento profissional do servidor;

II - Cargo: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas, e remuneração correspondente.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

para ser provido e exercido por um titular na forma estabelecida em lei;

III - Classe: a posição do servidor distribuída no sentido horizontal na escala de vencimentos do respectivo nível;

IV - Nível: a divisão básica do cargo de professor na carreira do magistério público distribuído no sentido vertical, considerada a qualificação exigida por lei para seu preenchimento;

V - Qualificação: o conjunto de requisitos mínimos exigidos para o ingresso no cargo e desenvolvimento na carreira, baseados na formação específica exigida por lei para cada área de atuação da educação básica;

VI - Área de atuação: a referência da etapa da educação básica ou fase do ensino fundamental na qual o profissional do magistério exerce suas funções.

Seção II
Do ingresso na carreira

Art. 12. O ingresso na carreira do magistério público municipal dar-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação, cujo prazo de validade será de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º O concurso público será realizado por área de atuação, não podendo esta ser alterada em função da mudança de nível, sendo observada a formação ou qualificação mínima exigida por lei.

§ 2º O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada nível.

§ 3º Ao entrar em exercício na carreira, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos.

§ 4º Ressalvam-se as nomeações, em caráter excepcional, para cargos em comissão, declarados em Lei e de livre nomeação e exoneração.

Art. 13. Qualquer cidadão habilitado com titulação própria poderá exigir a abertura de concurso de provas e títulos para o cargo de docente do magistério que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos.

Art. 14. Constitui-se requisito mínimo para o ingresso na carreira de Professor da Educação Básica, formação específica em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, feito em universidades e institutos superiores de educação credenciados, ressalvando-se que para a atuação na educação infantil, bem como nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, será admitida a formação em nível médio na modalidade normal ou equivalente.

Art. 15. Os requisitos necessários ao ingresso na carreira do



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

magistério público municipal, assim como, a área de atuação na educação básica constam no Anexo I desta Lei.

Seção III
Da estrutura dos níveis e das classes

Art. 16. Os níveis e classes especificados no Anexo III desta lei constituem a linha de estruturação e progressão do cargo de carreira do magistério público do Município de Belterra, estando ordenados da seguinte forma:

- I - Nível I - PEB I - nível médio na modalidade normal ou equivalente
- II - Nível II - PEB II - graduação de nível superior em licenciatura plena;
- III - Nível II - PEB III - pós-graduação de especialização *latu-sensu*;
- IV - Nível IV - PEB IV - pós-graduação de mestrado *strictu sensu*;
- V - Nível V - PEB V - pós-graduação de doutorado *strictu sensu*.

Art. 17. A variação dos percentuais da estrutura de vencimentos fica definida

em:

- I - 5% (cinco por cento) de uma classe para outra, no sentido horizontal;
- II - 40% (quarenta por cento), do nível I para o nível II, no sentido vertical;
- III - 10% (dez por cento) do nível II para o nível III, no sentido vertical;
- IV - 10% (dez por cento) do nível III para o nível IV, no sentido vertical;
- V - 10% (dez por cento) do nível IV para o nível V, no sentido vertical.

CAPÍTULO III
DO SUPORTE TÉCNICO-PEDAGÓGICO

Art. 18. O técnico-pedagógico tem como mister a realização de trabalhos voltados para a administração, planejamento, inspeção, coordenação, supervisão e orientação educacional, deverão ser formados em nível superior, em cursos de graduação em pedagogia, ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida nesta formação, a base comum nacional.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

semestralmente à comunidade escolar, prestação de contas e avaliação do processo pedagógico e administrativo.

CAPÍTULO IV
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 22. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão funcional na carreira do magistério, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento e capacitação, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Parágrafo único. Caberá a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação firmar convênios com universidades e institutos superiores de educação públicos ou privados credenciados, para a realização dos cursos de qualificação de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 23. A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

- I.- Progressão Vertical; e
- II - Progressão Horizontal.

Art. 24. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para:

- I - Progressão Vertical, preenchidas as condições estabelecidas nesta Lei;
- II - Progressão Horizontal de 20% dos servidores de cada Grupo, a cada processo.

§ 1º As verbas destinadas à Progressão Vertical e à Progressão Horizontal do Magistério deverão ser objeto de rubricas específicas na lei orçamentária até o limite de 2% (dois por cento) da folha de pagamento do ano anterior;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

Parágrafo único. A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 19. As funções de diretor e vice-diretor dos estabelecimentos de ensino serão de livre escolha do chefe do Poder Executivo Municipal, sendo gratificadas e ocupadas preferencialmente por servidor do quadro efetivo da carreira do magistério.

Parágrafo único. Para exercer as funções de diretor ou vice-diretor, o professor, além de ser servidor integrante da carreira do quadro efetivo do magistério, deverá estar lotado no ensino público municipal por período superior a 02 (dois) anos.

Art. 20. É requisito mínimo para o exercício das funções de diretor e vice-diretor de unidade de ensino da educação básica, a formação específica de nível superior correspondente à graduação em pedagogia/administração escolar e/ou pós/graduação em administração escolar.

Parágrafo único. Na falta de profissional que atenda ao requisito disposto no *caput* deste artigo, serão admitidos os profissionais graduados em outros cursos de licenciatura plena.

Art. 21. O diretor e o vice-diretor dos estabelecimentos de ensino, conjuntamente com o Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres, terão as incumbências de:

- I - elaborar e executar a proposta pedagógica da escola;
- II - administrar os recursos humanos, materiais e financeiros à sua disposição;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos estabelecidos;
- IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular com as famílias e a comunidade e criar mecanismo de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre o desenvolvimento e execução da proposta pedagógica da escola.
- VIII - O diretor da unidade de ensino deverá apresentar à comunidade escolar prestação de contas e avaliação do processo pedagógico administrativo bimestralmente.

Parágrafo único. O diretor da unidade de ensino deverá apresentar

Estrada I s/n, Centro - (93) 3558-1308

CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA

PROCOLO Nº 631

DATA: 17/10/11 HORA: 10:54

Cliane Brito



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

§ 2º A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional dos servidores do magistério será feita na divisão entre os grupos dos docentes e grupo dos especialistas, de acordo com a massa salarial de cada um desses, e, eventuais sobras deverão ser utilizadas na evolução funcional do grupo de docentes;

Art. 25. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 meses, tendo seus efeitos financeiros em 01 de março de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados.

§ 1º Os servidores serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão progredir, considerando as notas obtidas na Avaliação Anual de Desempenho.

§ 2º Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - estiver a mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;

II - tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente;

III - tiver maior número de dias efetivamente trabalhados no interstício;

IV - tiver maior tempo de efetivo serviço no cargo.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 26. A Progressão Vertical é a passagem de um nível para outro superior, mantido o grau, mediante apresentação de títulos, diplomas ou certificados vinculados à área de atuação ou de conhecimento relacionado ao cargo.

§ 1º O servidor do Magistério Público Municipal poderá progredir de um nível para o outro desde que cumprida a exigência na forma desta Lei.

§ 2º Titulação utilizada para fins de ingresso no cargo não pode ser utilizada na Progressão Vertical.

§ 3º Um mesmo título, diploma ou certificado não pode servir de documento para Progressão Vertical e Progressão Horizontal.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

Art. 27. Está habilitado à Progressão Vertical o servidor do Magistério:

I - estável;

II - que não estiver respondendo a processo de natureza disciplinar;

III - que não tiver sofrido pena disciplinar, nos últimos três anos; e

IV - que cumprir as exigências definidas nesta Lei.

Art. 28. São exigências para a Progressão Vertical dos servidores do Magistério de Nível Superior:

I - para o Nível II: graduação em Nível Superior;

II - para o Nível III: pós-graduação "*Latu Sensu*", em áreas ou temáticas inerentes às suas atividades de docência e /ou de suporte pedagógico;

III - para o Nível IV: mestrado em educação "*Strictu Sensu*", em áreas ou temáticas inerentes às suas atividades de docência e /ou de suporte pedagógico; ou área de conhecimento correlata ao desempenho de suas atribuições, com defesa e aprovação de dissertação;

IV - para o Nível V: doutorado em educação "*Strictu Sensu*", em áreas ou temáticas inerentes às suas atividades de docência e /ou de suporte pedagógico; ou área de conhecimento correlata ao desempenho de suas atribuições, com defesa e aprovação de tese.

Art. 29. A vigência de Progressão Vertical, qualquer que seja a data do término de qualquer dos cursos a que se refere o artigo anterior ocorrerá no mês de março do ano seguinte à conclusão do curso especificado.

Seção III

Da Progressão Horizontal

Art. 30. A Progressão Horizontal é a passagem de um grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 31. Está habilitado à Progressão Horizontal o servidor:

I - estável;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

II - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou superior, nos últimos 03 (três) anos;

III - que não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício;

IV - que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos no grau em que se encontra;

V - que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do Grupo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

§ 1º O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

I - será contado a partir da data do efeito financeiro da última Progressão Horizontal obtida até a data do efeito financeiro da Progressão Horizontal em que está concorrendo o servidor;

II - somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição a contagem dos períodos de licenças e afastamentos acima de quinze dias, ininterruptos ou não, exceto:

a) nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente; e

b) nos casos de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a seis meses, ininterruptos ou não.

§ 2º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 3º A média a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo é obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Especial de Desempenho, em cada Grupo, não podendo ser inferior a 7 (sete) pontos.

§ 4º Não prejudica a contagem de tempo, para os interstícios necessários à evolução funcional, a nomeação de Especialista de Educação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança na administração direta, desde que não acarrete o afastamento das funções próprias de seu cargo de provimento efetivo.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 32. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Administração, através da Divisão de Recursos Humanos - DRH, a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 33. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 34. A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo:

I - Evolução da Qualificação;

II - Avaliação Funcional; e

III - Assiduidade.

§ 1º A Evolução da Qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do servidor, indicado pela Secretaria, ou identificados nos processos de Avaliação Funcional e será pontuada conforme tabela constante do Anexo IV.

§ 2º A Avaliação Funcional ocorrerá anualmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura e do órgão em que estiver em exercício.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

§ 3º A Assiduidade será mensurada anualmente, conforme a escala abaixo:

- a) nenhuma falta: 10 pontos;
- b) até 2 falta: 5 pontos;
- c) de 3 a 4 faltas: 3 pontos;
- d) igual ou superior a 5 faltas: 0 pontos.

Art. 35. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei.

DA READAPTAÇÃO

Art. 36. A readaptação é o aproveitamento do servidor do magistério em outra função mais compatível com suas capacidades físicas ou mentais, sempre precedidas da inspeção médica oficial, podendo ser a pedido ou ex-offício.

§ 1º No laudo da junta médica que opinar pela incapacidade do subsídio para o exercício das funções pertinentes ao cargo, deverá constar o motivo determinante da incapacidade.

§ 2º Na hipótese de persistir o motivo determinante da readaptação pelo período de 02 (dois) anos, esta será concedida em caráter definitivo.

§ 3º Deixando de existir a qualquer tempo, a causa determinante da readaptação, comprovada por laudo médico, o servidor retornará às suas atividades anteriormente desempenhadas.

§ 4º Formalizada a readaptação, o servidor do magistério será submetido a treinamento específico voltado para a adaptação na nova função.

§ 5º O treinamento de que trata o parágrafo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Educação no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da formalização do ato.

Art. 37. O professor impossibilitado para o exercício da docência e que não possua habilitação que o credencie à nova função, deverá desenvolver atividades de acordo com a conveniência e disponibilidade da administração, observando o seu grau de escolaridade, sem perda de remuneração e vantagens que já constituam direitos adquiridos.

Art. 38. O tempo de efetivo exercício no cargo em que o servidor do magistério tenha sido readaptado será considerado, para todos os fins, como



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

de efetivo exercício em funções de magistério, e enquanto permanecer na condição de readaptado fará *jus* aos vencimentos e vantagens que recebia na data da readaptação.

Art. 39. É proibido ao servidor do magistério desenvolver atividades inerentes ao seu cargo, fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, enquanto permanecer na condição de readaptado.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo acarretará a revogação do ato que concedeu a readaptação e respectiva apuração mediante processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VII
DA REMOÇÃO

Art. 40. A remoção é a movimentação do servidor estável do magistério de uma unidade para outra unidade de ensino ou órgão do sistema de ensino da educação básica, e proceder-se-á apenas no período de recesso escolar, excetuando - se a remoção por permuta, devendo a referida remoção ocorrer sempre por ato interno do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41. A remoção será feita:

I - a pedido;

II - *ex officio*;

§ 1º A remoção a pedido, só poderá ser concedida uma única vez no decorrer do ano letivo.

§ 2º A remoção a pedido fica condicionada a existência de vaga nas unidades de ensino ou no órgão central e efetivar-se-á após a lotação do ano letivo.

§ 3º A remoção a pedido, por permuta, a requerimento de ambas as partes interessadas, poderá ocorrer a qualquer tempo.

§ 4º A remoção *ex officio*, quando gravosa para o servidor, deverá ser devidamente motivada, permitindo ao mesmo amplo direito de defesa, cabendo ao Conselho Municipal de Educação emitir parecer.

Art. 42. O servidor do magistério só poderá iniciar suas atividades na unidade de ensino ou órgão central para onde for removido, munido do ato do titular do cargo de Secretário(a) Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII
DA CEDÊNCIA



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

Art. 43. Cedência, ou cessão é o ato pelo qual o titular do cargo de carreira do magistério é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino público municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, segundo a necessidade e possibilidade das partes.

Art. 44. O servidor readaptado, integrante do magistério, não poderá ser cedido a qualquer órgão da administração direta ou indireta da União dos Estados, do Distrito Federal, ou de outros Municípios, com ônus para o Município.

Art. 45. A cedência para o exercício de atividades estranhas ao ensino público municipal interrompe o interstício para a promoção; suspende incentivos à carreira; suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria especial, salvo se permanecer no efetivo exercício do magistério; e suspende os adicionais inerentes à regência de classe.

Art. 46. O servidor do magistério cedido não terá a carga horária, para a qual prestou o concurso, reduzida.

CAPÍTULO IX
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47. O servidor do magistério em regência de classe será substituído em seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 1º O substituto será escolhido dentre os integrantes de carreira do magistério, lotado na mesma unidade de ensino ou, na falta deste, ao da mais próxima.

§ 2º A substituição dar-se-á até que cesse o afastamento ou impedimento do titular do cargo.

§ 3º O substituto, além da remuneração que estiver percebendo, fará jus ao valor correspondente ao acréscimo da carga horária decorrente da substituição.

CAPÍTULO X
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 48. A jornada de trabalho do professor em regência de classe poderá ser de 20 (vinte) horas e de até 40 (quarenta) horas semanais.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

Parágrafo único. Considera-se como horas-atividade aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 49. O professor, na função docente com exercício na educação infantil, nas 05 (cinco) séries iniciais do ensino fundamental, na alfabetização de jovens e adultos e na educação especial terá seu horário de trabalho fixado prioritariamente em 20 (vinte) horas semanais.

Art. 50. O professor, na função docente com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de vencimento hora-aula, com o mínimo de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 51. A jornada de trabalho do professor em exercício de função de suporte técnico-pedagógico direto à docência será fixada em 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 52. Na hipótese da extinção do componente curricular, o servidor do magistério que exerce função de docência, sem habilitação para o exercício de outra disciplina, deverá cumprir a carga horária para a qual prestou concurso em atividades inerentes a sua formação.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput* deste artigo não será mantido o adicional pela regência de classe.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53. O vencimento-base é o valor mensal fixado para cada nível e classe determinados na forma do Anexo III desta Lei, correspondendo à carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. Nenhum servidor do magistério receberá, a título de vencimento-base, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 54. Por ocasião da revisão anual dos vencimentos dos integrantes do magistério, que será sempre no mesmo período de cada ano, deverá ser observado o valor do piso salarial em vigor.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

Art. 55. A remuneração dos integrantes da carreira do magistério corresponde ao valor do vencimento-base relativo à classe do nível em que se encontram, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizerem *jus*, referidas nesta Lei ou na legislação aplicável aos servidores públicos municipais.

Art. 56. Para efeito de remuneração dos servidores do magistério, considerar-se-á cada mês constituído de 05 (cinco) semanas.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Seção I
Disposição geral

Art. 57. Além do vencimento-base do cargo de que é titular, o servidor do magistério poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenizações;
- II - gratificações:
 - a) pelo deslocamento para atuar na zona rural;
 - b) responsável de escola;
 - c) pelo exercício de função;
 - d) natalina;
 - e) de férias.

Seção II
Das indenizações

Art. 58. Será concedida indenização na forma de custo, diária e transporte ao servidor do magistério quando houver necessidade do seu deslocamento para outro Município, Estado, Distrito Federal ou Exterior para desenvolver atividades relacionadas ao exercício do seu cargo.

Seção III
Das gratificações

Art. 59. O professor que for deslocado para atuar na zona rural fará *jus* a uma gratificação de 10% (dez por cento), calculada sobre o respectivo vencimento base, em virtude da necessidade de seu deslocamento residência-trabalho-residência.

Art. 60. O professor responsável de escola com até 100 (cem) alunos fará



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

jus a 5% (cinco por cento), e acima de 100 alunos 10% (dez por cento), a título de gratificação.

Art. 61. O professor investido em função de suporte técnico-pedagógico direto à docência fará jus a uma gratificação de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o respectivo vencimento-base.

Art. 62. O professor investido na função de diretor de unidade de ensino fará jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o respectivo vencimento-base.

Parágrafo único. A gratificação estabelecida para o vice-diretor de unidade de ensino será calculada em 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base.

Art. 63. A gratificação natalina obedecerá ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belterra.

Art. 64. A gratificação de férias obedecerá ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belterra.

Seção V
Da Acumulação de Cargos

Art. 65. O Servidor do Magistério, quando em regime de acumulação de cargos na forma do disposto no artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal e legislação municipal vigente deverá comprovar a compatibilidade de horários, não podendo ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais de trabalho, preservando-se obrigatoriamente para as situações previstas, o cumprimento de no mínimo 60 (sessenta) minutos de intervalo entre o exercício dos cargos.

§1º Se as unidades de exercício do profissional situarem-se próximas uma da outra, o intervalo exigido no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente, que será responsável pela verificação do cumprimento regular dos respectivos horários.

§2º O limite de que trata o "caput" refere-se à soma das horas de jornadas cumpridas em quaisquer sistemas de ensino público, em qualquer campo de atuação.

§3º O servidor do magistério que se encontre em regime de acumulação de cargos deverá solicitar à chefia imediata a que está vinculado parecer de



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

acumulação de cargos, nos termos da regulamentação da Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 66. Os períodos de férias anuais dos servidores do magistério serão:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias, para os professores em efetivo exercício de regência de classe;

II - de 30 (trinta) dias, para os professores em efetivo exercício de funções de suporte técnico-pedagógico.

§ 1º As férias de que trata o inciso I, serão concedidas em um período de trinta dias corridos e um período de quinze dias, distribuídos nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos de ensino, e serão concedidas coletivamente aos professores em cada unidade de ensino.

§ 2º Durante as férias o servidor do magistério terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

Art. 67. O professor que estiver fora da sala de aula ou colocado a disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta do Município, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, terão direito a férias anuais somente de 30 (trinta) dias.

Art. 68. É vedado acumular férias e levar à sua conta qualquer falta ao serviço.

Art. 69. As férias somente serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposição geral

Art. 70. Será concedida licença ao servidor do magistério pela autoridade competente:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do conjugue ou companheiro;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista é assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativos da categoria sem prejuízo dos vencimentos e vantagens;
- VIII - para aprimoramento profissional.

Seção II
Da licença para aprimoramento profissional

Art. 71. Além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belterra, os integrantes da carreira do magistério farão *jus* à licença para aprimoramento profissional.

Art. 72. A licença de que trata o artigo anterior consiste no afastamento remunerado do membro de carreira do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins, e será concedida:

I - para freqüentar congressos, cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento em instituições credenciadas;

II - para freqüentar cursos de graduação por etapa e pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, em área de conhecimento compatível com a respectiva área de atuação, em instituições acadêmicas do país ou do exterior.

Art. 73. O servidor do magistério licenciado nos termos previstos no artigo anterior, com ônus para o Município, ao concluir o seu aprimoramento, somente poderá desvincular-se da Prefeitura Municipal de Belterra depois de prestar serviço ao Município por igual período do afastamento ou indenizar o poder público municipal, da quantia desprendida.

Art. 74. Poderá ser autorizada a licença para aprimoramento profissional com ônus para o Município de servidor do magistério, mediante documentação comprobatória de aprovação da inscrição ou matrícula em curso de instituição credenciada.

Art. 75. A liberação do servidor do magistério para participar de cursos de especialização e aprimoramento profissional poderá ocorrer em regime de tempo integral ou parcial, observada a carga horária e o horário de



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

funcionamento do respectivo curso, informado pela instituição de ensino.

§ 1º Nos casos em que o curso for ministrado em caráter intensivo, em outro Município, Estado da Federação, Distrito Federal, ou no Exterior, a liberação da carga horária será de forma integral, não podendo exceder a 02 (dois) anos de afastamento.

§ 2º Caso o curso exceda o período de 02 (dois) anos, será concedida a renovação da autorização por igual período ou até o restante do curso.

§ 3º Decorridos os prazos normais dos cursos de especialização, mestrado e doutorado e estando os interessados em fase de elaboração da dissertação ou tese, poderá ser concedida a liberação de parte de sua carga horária para a conclusão desses trabalhos, por período que não exceda a 01 (um) ano.

Art. 76. As demais licenças de que trata o artigo 62 desta Lei obedecerão ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belterra.

CAPÍTULO V
DA APOSENTADORIA

Art. 77. O servidor de carreira do magistério com funções de docência será aposentado voluntariamente com proventos integrais:

I - aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

II - aos 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do provento da aposentadoria será considerada a média da carga horária desempenhada pelo servidor docente nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederem o pedido de aposentadoria.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 78. Fica instituída a Comissão de Gestão do Estatuto e Plano de



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

Carreira, Cargo e Remuneração do Magistério Público do Município de Belterra, com caráter permanente para assegurar, assessorar e avaliar a operacionalização e implantação do disposto nesta Lei.

§ 1º A Comissão de Gestão do Plano de Carreira, com composição paritária entre representantes do governo e dos integrantes da carreira do magistério, será presidida pelo eleito dentre os membros da comissão.

§ 2º A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será integrada por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, 02 (dois) representantes do Sindicato da Categoria, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação e 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sendo, por representação, 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

CAPÍTULO II

DA IMPLANTAÇÃO E ENQUADRAMENTO

Art. 79. O poder executivo baixará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, normas regulamentares para a sua execução.

Art. 80. Serão respeitados o princípio da irredutibilidade remuneratória e os direitos adquiridos do servidor do magistério, por ocasião do seu enquadramento na nova carreira.

Art. 81. O enquadramento no cargo de professor da nova carreira do magistério dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério do plano anterior, atendida as exigências mínimas de habilitação específica para o enquadramento em cada nível, a correlação das atribuições do cargo ocupado com o correspondente na nova sistemática e a situação funcional de cada servidor, sejam eles:

- I - nomeados mediante aprovação em concurso público;
- II - estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 82. Se a nova remuneração decorrente do provimento desta Lei for inferior a remuneração até então percebida pelo servidor do magistério, esta será deslocada para outra classe, cuja remuneração seja igualou imediatamente superior.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

Art. 83. A nova situação funcional do servidor somente produzirá efeitos a partir da publicação do respectivo ato.

Art. 84. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados, a partir do ato que estabelece a sua nova situação funcional poderá o servidor solicitar a revisão da decisão.

§ 1º O pedido de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito e o encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifestar-se-á sobre a procedência ou não do pedido.

§ 3º Se procedente a argumentação do servidor, o ato da retificação de sua situação funcional deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e os seus efeitos retroagirão a data do ato inicial.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. É assegurado à entidade sindical representativa do magistério, o direito à consignação em folha de pagamento dos servidores da contribuição mensal associativa, mediante prévia autorização do associado.

Art. 86. Retomando o servidor licenciado ao trabalho este será encaminhado à mesma unidade de ensino em que se encontrava lotado.

Art. 87. Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores o Município realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

Art. 88. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belterra servirá de subsídio para a garantia dos demais direitos e deveres dos servidores do magistério, não contemplados nesta Lei, assim como as demais leis específicas.

Art. 89. Os casos omissos serão objeto de deliberação da Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 90. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Belterra

dotação orçamentária própria do Município.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 152/07, que Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salário da Prefeitura Municipal de Belterra da área da Educação Municipal e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito, aos 17 dias do mês de Outubro de 2011.

GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Aprovado ÚNICA Discussão

Por UNANIMIDADE

Plenário 22, 11, 2011.

1º secretário